



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Nº 167/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, ADEGAS, DISTRIBUIDORAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES MANTEREM, EM LOCAL VISÍVEL, O COMPROVANTE DE ORIGEM DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS COMERCIALIZADAS, BEM COMO O SELO “BEBIDA SEGURA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, adegas, distribuidoras e demais estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Município obrigados a manter, em local visível ao consumidor, o **comprovante de origem** das bebidas alcoólicas expostas e comercializadas.

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão ainda manter afixado, em local de fácil acesso e ampla visualização, o **Selo de Bebida Segura**, a ser emitido pelo **Poder Executivo**, por meio do órgão competente, para atestar o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - O comprovante de origem das bebidas alcoólicas deverá conter, obrigatoriamente:

- I – Nota fiscal de compra;
- II – Nome e CNPJ do fornecedor;
- III – Data da aquisição;
- IV – Identificação do lote do produto.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá ações periódicas de fiscalização, com prioridade em estabelecimentos de maior fluxo e naqueles denunciados por suspeita de irregularidades.

Art. 5º - Em caso de constatação de adulteração, falsificação ou comercialização de bebidas sem procedência comprovada, o estabelecimento terá **imediatamente suspenso o alvará de funcionamento**, podendo este ser **cassado em caso de reincidência**.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa;
- III – Suspensão do alvará de funcionamento até a regularização;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



IV – Cassação definitiva do alvará em caso de reincidência grave ou de risco à saúde pública.

Art. 7º - O Poder Executivo realizará **campanhas educativas** sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas, alertando a população sobre formas de identificar sinais de irregularidade e incentivando denúncias anônimas.

Art. 8º - O Município poderá firmar **convênios e parcerias** com órgãos estaduais e federais de vigilância sanitária, segurança pública e defesa do consumidor, visando reforçar as ações de fiscalização e controle.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** surge diante da necessidade urgente de ampliar a segurança e a transparência no comércio de bebidas alcoólicas no Município de Mogi Mirim.

Recentemente, casos de **intoxicação por metanol em bebidas adulteradas**, foram registrados em diferentes cidades do Estado de São Paulo, resultaram em **mortes, internações e interdições** de estabelecimentos, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional. Esses episódios evidenciam a gravidade do problema e a urgência de medidas preventivas.

O consumo de bebidas adulteradas, além de configurar crime contra a saúde pública, representa **risco iminente à vida humana**, podendo causar **cegueira, falência múltipla de órgãos e óbito**, mesmo em pequenas doses.

A exigência do **comprovante de origem** e do **Selo de Bebida Segura** permitirá que o consumidor tenha **maior confiança** no produto adquirido e dará **suporte à fiscalização**, tornando-a mais ágil e eficaz.

As **penalidades rigorosas** previstas visam coibir práticas criminosas e proteger a população de riscos graves à saúde.

Além disso, as **campanhas educativas** previstas no texto terão papel fundamental na conscientização da sociedade sobre os perigos das bebidas clandestinas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



Dessa forma, a proposta possui caráter **preventivo, educativo e punitivo**, garantindo a segurança dos consumidores, fortalecendo a responsabilidade social dos estabelecimentos e contribuindo para a saúde pública municipal.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a **aprovação deste Projeto de Lei**.

Sala das Sessões “**Vereador Santo Rótoli**”, em 12 de novembro de 2025

VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO
“**LUIZ ESCOTEIRO**”





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SYZV3Z8FGPU45BUT>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SYZV-3Z8F-GPU4-5BUT

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2968/2025 - 16/11/2025 - 20:56 - SYZV-3Z8F-GPU4-5BUT